Ofício Nº 16 G/SG/AFEPA/SASC/PARL

Brasília, em 14 de maio de 2021.

Senhor Senador,

Em resposta ao Ofício nº 34/2021 - CPIPANDEMIA, pelo qual Vossa Excelência encaminhou o Requerimento de Informação (REQ) nº 19/2021 CPIPANDEMIA, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE - AP), em que se requer "que sejam encaminhados, pelo Ministério das Relações Exteriores, informações e documentos sobre a adesão do Brasil ao consórcio internacional de vacinas contra a Covid-19, Covax Facility, promovido pela Organização Mundial da Saúde", presto os seguintes esclarecimentos.

ITEM 1

"1. Todos os documentos e comunicações do Ministério das Relações Exteriores referentes ao processo de adesão do Brasil à Covax Facility;"

RESPOSTA AO ITEM 1

2. Seguem, em anexo a este ofício, os expedientes, ostensivos e classificados, trocados, entre a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em Brasília, e a Missão Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas e

A Sua Excelência o Senhor
Senador Omar Aziz
Presidente da CPI da Pandemia
Senado Federal

19/5 - 18h56

Leandro Cunha Bueno - Mat. 232868
Secretário de Comissão e Coordenador Adjunto
COCETI - Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérit

demais Organismos Internacionais em Genebra (Delbrasgen) até a assinatura do contrato com a GAVI (aliança internacional público-privada por vacinas) referente à adesão à COVAX Facility.

3. Seguem, igualmente anexos, os ofícios encaminhados pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) ao Ministério da Saúde (MS) e outros órgãos; cópias de pareceres de mérito elaborados pelo Itamaraty em 18 de setembro de 2020 e das notas técnicas conjuntas emitidas por MRE e MS sobre o tema (notas nº 8, 12 e 14, todas de 2020).

4. Ressalte-se que os acordos firmados que têm por objeto a COVAX Facility foram celebrados junto à GAVI, em nome do Estado brasileiro, pelo Ministério da Saúde.

ITEM 2

"2. Documentos que justifiquem o atraso da adesão do Brasil ao consórcio - a iniciativa foi anunciada em 24 de abril de 2020 e o Brasil aderiu apenas em 25 de setembro de 2020;"

RESPOSTA AO ITEM 2

5. Em 24 de abril 2020, foi lançada a iniciativa "Access to Covid-19 Tools

Accelerator" (ACT-Accelerator ou ACT-A), cujos trabalhos de pesquisa e desenvolvimento estão divididos em três pilares (medicamentos, testes para diagnóstico e vacinas). O pilar de vacinas do ACT-A é o Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19, chamado COVAX Facility. O anúncio da COVAX Facility deu-se de forma pública aos estados membros da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de junho de 2020, em apresentação feita pelo CEO da GAVI, Seth Berkley, e pela diretora de gerenciamento de vacinas da organização, Aurelia Nguyen.

6. A COVAX Facility é uma iniciativa administrada pela Aliança GAVI (GAVI Alliance) voltada a proporcionar o acesso a vacinas seguras e eficazes contra a Covid-19, sem prejuízo a eventual adesão futura a outros mecanismos ou à aquisição de vacinas por outras modalidades.

7. O consórcio estabeleceu o prazo de 31 de agosto de 2020 para a "confirmation of intent", compromisso firme da intenção de aderir à iniciativa, prazo cumprido pelo Brasil.

8. Após a "confirmation of intent", a coordenação da COVAX Facility estabeleceu o prazo de 18 de setembro de 2020 para que os países firmassem seus contratos individuais. O processo de assinatura desses contratos dependeu das negociações da GAVI Alliance com os governos nacionais, que ficaram incumbidos

de adotar as providências de ordem técnica, financeira e legislativa cabíveis. Uma vez assinados, os contratos individuais não foram tornados públicos pela COVAX.

9. A adesão do Brasil à Covax Facility e a aquisição de vacinas por meio desse instrumento observaram as normas contratuais estabelecidas pela própria Aliança GAVI, com a dispensa de procedimentos licitatórios. Prevê-se a necessidade de análise dos elementos técnicos referentes à escolha e à opção de compra por meio da Covax Facility, contendo a justificativa do preço e o atendimento às exigências sanitárias. Em razão desse modelo inédito, foi necessário ajustar o ordenamento jurídico brasileiro para possibilitar a adesão do Brasil, com dispensa da aplicação da Lei nº 8.666 de 1993 e outras normas.

10. Diante da quantidade e da complexidade das providências necessárias para que o governo brasileiro pudesse assumir o compromisso da Covax Facility, solicitou-se à GAVI a prorrogação dos prazos por 30 dias, tanto para a assinatura do contrato (de 18 de setembro para 18 de outubro de 2020), quanto para o pagamento do valor adiantado (de 9 de outubro para 8 de novembro de 2020).

11. O Poder Executivo federal foi autorizado a aderir à Covax Facility por meio da Medida Provisória (MPV) nº 1.003, de 24 de setembro de 2020. A MPV nº 1.003 autorizou os aportes de recursos financeiros exigidos para a adesão à iniciativa, inclusive para a garantia de compartilhamento de riscos e para as aquisições de

vacinas. A MPV determinou ao Ministério da Saúde a adoção das medidas necessárias à execução do acordo de compra opcional e dos contratos de aquisição dele decorrentes e ao Ministério das Relações Exteriores a adoção das medidas necessárias ao negócio no que estiver no âmbito de suas competências.

12. Os recursos financeiros previstos na MPV nº 1.003 foram autorizados por crédito extraordinário, aberto pela Medida Provisória nº 1.004, de 24 de setembro de 2020, no valor de R$ 2.513.700.000,00 (dois bilhões, quinhentos e treze milhões e setecentos mil reais), em favor do Ministério da Saúde.

13. A adesão do Brasil à Covax Facility foi formalizada em 25 de setembro de 2020, dia seguinte à aprovação das MPVs nº 1.003 e 1.004. O zelo na adoção das providências técnicas, financeiras e legais cabíveis possibilitou que a adesão do Brasil à Covax Facility tenha sido tempestiva e, sobretudo, dotada da robustez necessária para que a iniciativa possa render os resultados esperados no nosso país. A MPV foi convertida em lei em 1º de março de 2021 (Lei 14.121/21).

14. O Brasil participou de todas as reuniões de consulta relacionadas à COVAX convocadas pela GAVI, pela "Coalition for Epidemic Preparedness Innovations" (CEPI) e pela OMS no âmbito do ACT-A. Ao longo desse processo, o MRE contribuiu para tomada de decisão pelo Poder Executivo federal que levou à adesão à COVAX Facility.

ITEM 3

"3. Documentos que justifiquem a opção do Brasil pela cobertura mínima de vacinas pela iniciativa - para apenas 10% da população;"

RESPOSTA AO ITEM 3

15. A decisão final sobre o quantitativo coube ao Ministério da Saúde, levando em conta considerações de ordem logística, financeira e técnico-científica que escapam às competências do Itamaraty. O MRE não dispõe de documentação nesse sentido.

ITEM 4

"4. Todas as comunicações entre o Ministério das Relações Exteriores e a Missão Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas e demais Organismos Internacionais em Genebra (Delbrasgen) sobre a aliança Covax Facility."

RESPOSTA AO ITEM 4

16. Em anexo a este ofício, encaminho, em meio digital, os expedientes, ostensivos e classificados, trocados, após a assinatura do contrato com a GAVI

referente à adesão à COVAX Facility, entre a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em Brasília, e a Missão Permanente do Brasil em Genebra. Os documentos anteriores à data de assinatura do contrato com a GAVI foram objeto da pergunta de número 1 do presente requerimento.

17. Considerando o caráter sigiloso de parte expressiva da documentação que lhe é encaminhada, permito-me recordar os termos de sua proteção, conforme a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), especialmente seus arts. 22, 25 e 31, bem como o disposto em compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil no plano internacional, tais como a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 103/1964 e incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 56.435/1965, e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 6/1967 e incorporada pelo Decreto nº 61.078/1967, em particular seus respectivos art. 24 e art. 33, além de acordos bilaterais sobre tratamento de informação classificada celebrados com países citados nos expedientes.

18. Em observância aos artigos 26 e seguintes do Decreto nº 7.845/2021, os documentos classificados nos termos da Lei de Acesso à Informação, ou que contenham informação restrita ou protegida por outra hipótese de sigilo legal, relativos ao presente Requerimento, serão entregues pessoalmente ao senhor secretário da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, em formato digital

("pendrive"), com conteúdo criptografado, acessível por meio de senha, fornecida em envelope lacrado apartado.

Respeitosamente,

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA
Embaixador
Ministro de Estado das Relações Exteriores